



São Paulo, 02 de março de 2012.

Portaria n.º 024/12–SMT.GAB.

Dispõe sobre as exceções nas vias do Município de São Paulo sinalizadas com placas de regulamentação R-9 (proibido trânsito de caminhões), quando complementadas com a legenda "EXCETO Veículos Autorizados de 2ª a 6ª das 5h às 9h e das 17h às 22h e sábados das 10h às 14h."

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o art. 24, inciso II, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões e a importância de garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a segurança da população, bem como a melhoria das condições de mobilidade de pessoas e bens, e da operação e fiscalização de trânsito nas vias do Município,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I – DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Enquadra-se nas disposições desta portaria, como excepcionalidade, todo caminhão que tenha necessidade de transitar nas vias sinalizadas com placas de regulamentação R-9 (proibido trânsito de caminhões), quando complementada com a legenda "EXCETO Veículos Autorizados, de 2ª a 6ª das 5h às 9h e das 17h às 22h e sábados das 10h às 14h", dentro dos horários especificados a seguir e nas condições estabelecidas no Capítulo III desta portaria:



I – por período integral:

- a) acesso a estacionamento próprio;
- b) urgência;
- c) socorro mecânico de emergência;
- d) cobertura jornalística;
- e) coleta de lixo;
- f) obras e prestação de serviços de emergência;
- g) correios;
- h) serviço emergencial de sinalização de trânsito;
- i) Veículo Urbano de Carga - VUC.

II – das 5h às 9h:

- a) obras e serviços de infraestrutura urbana;
- b) prestação de serviços públicos essenciais;
- c) transporte de máquinas, equipamentos e materiais básicos para construção civil, remoção de terra em obras civis, remoção de entulho, transporte de caçamba e concretagem;
- d) concretagem-bomba;
- e) feiras livres;
- f) mudança;
- g) produtos perigosos de consumo local;
- h) produtos alimentícios perecíveis.

III – das 17h às 20h:

- a) transporte de valores.

Parágrafo único. O trânsito dos veículos com dimensões e/ou peso que excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, os veículos especiais e os de transporte de produtos perigosos, com ou sem carga, deve ser realizado com respeito às disposições legais e regulamentares específicas, cumprindo-se, no que couber, o disposto nesta portaria.

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS REGULAMENTARES

Art. 2º - Para cada condição relacionada no artigo 1º desta portaria, o trânsito dos caminhões poderá efetivar-se de acordo com as medidas regulamentares de livre circulação ou livre trânsito, desde que cumpram as demais disposições e condições especificadas nesta portaria.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Seção I - Acesso a Estacionamento Próprio

Art. 3º - Fica autorizada, por período integral, a circulação de caminhões para acesso a estacionamento próprio localizado nas vias tratadas nesta portaria, mediante documento que comprove o vínculo do caminhão com o imóvel acessado.

Parágrafo único. O acesso a estacionamento próprio é o trajeto exclusivo de entrada ou saída de vaga própria.

Seção II - Urgência

Art. 4º - Nas vias tratadas nesta portaria é livre o trânsito de caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, quando em efetivo serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, nos termos do artigo 29, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Seção III - Socorro Mecânico de Emergência

Art. 5º - Fica autorizada, por período integral, a circulação de caminhões para socorro mecânico de emergência nas vias tratadas nesta portaria.

Parágrafo único. Os caminhões tratados no caput deste artigo gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados e identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Seção IV – Cobertura Jornalística

Art. 6º - Fica autorizada, por período integral, a circulação de caminhões de reportagem empenhados na movimentação de geradores e/ou de link nas vias tratadas nesta portaria.

§ 1º - Entende-se por link, para os efeitos desta portaria, o equipamento que permita a transmissão de dados, voz, sinais, imagens e informações a longa distância.

§ 2º - O estacionamento do caminhão na situação prevista no caput deste artigo fica autorizado a critério do agente da autoridade de trânsito, desde que não prejudique a segurança e fluidez do trânsito, devendo o condutor permanecer no veículo.

Seção V – Coleta de Lixo

Art. 7º - Fica autorizado, por período integral, o trânsito de caminhões empenhados no recolhimento de lixo domiciliar e de lixo hospitalar infectante, nas vias tratadas nesta portaria, respeitando-se as demais disposições legais.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os caminhões destinados ao transbordo e remanejamento de lixo.

Seção VI – Obras e Prestação de Serviços de Emergência

Art. 8º - Fica autorizado o trânsito de caminhões nas vias tratadas nesta portaria, para execução de obras ou prestação de serviços de emergência nas vias públicas, a partir do horário de início da execução das obras ou dos serviços, conforme legislação específica.

§ 1º - Entende-se por obra ou prestação de serviço de emergência, para efeitos desta portaria, aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, em que há necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não pode sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade.



§ 2º - Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, eventuais condições específicas de acesso, parada e estacionamento para realização dos serviços emergenciais serão determinadas pela equipe operacional do órgão de trânsito, acionada para o acompanhamento dos serviços, observando-se as disposições estabelecidas em legislação vigente para obras e eventos no Município de São Paulo.

Seção VII – Correios

Art. 9º - Fica autorizada, por período integral, a circulação de caminhões destinados à prestação de serviços dos Correios nas vias tratadas nesta portaria.

§ 1º - Entende-se por serviços dos Correios, para os efeitos desta portaria, os de transporte da carga postal, ou seja, objetos de correspondência, valores, malotes e encomendas postais, entre e para os centros de triagem, e unidades de distribuição.

§ 2º - Os caminhões tratados no caput deste artigo gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço na via, desde que devidamente identificados.

Seção VIII - Serviço emergencial de sinalização de trânsito

Art. 10 - Fica autorizado, por período integral, o trânsito de caminhões em prestação de serviço emergencial de sinalização de trânsito nas vias tratadas nesta portaria, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Entende-se por serviços emergenciais de sinalização de trânsito, para os efeitos desta portaria, os de implantação e manutenção de sinalização vertical, horizontal, semafórica e de canalização, que visam prevenir e corrigir situações de risco potencial de acidentes e garantir o cumprimento e o entendimento da legislação de trânsito vigente.

Seção IX – Veículo Urbano de Carga

Art. 11 - Fica autorizado, por período integral, o trânsito do Veículo Urbano de Carga – VUC, conforme definição contida no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007, nas vias tratadas nesta portaria, observadas as normas específicas vigentes para este veículo.

Seção X – Obras e Serviços de Infraestrutura Urbana

Art. 12 - Fica autorizada, no período de 5h às 9h, a circulação de caminhões nas vias tratadas nesta portaria, para a execução de obras e serviços de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, desde que devidamente identificados como pertencentes ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta.

§ 1º - Entende-se por obras e serviços de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, para os efeitos desta portaria, os atinentes à:

- I - energia elétrica;
- II - iluminação pública;
- III - água e esgoto;
- IV - limpeza de boca de lobo;
- V - lavagem, varrição e higiene de vias e logradouros públicos;
- VI - remoção de detritos e entulhos nas vias e logradouros públicos;
- VII - telecomunicações;
- VIII - gás combustível canalizado;
- IX - vias e logradouros públicos, incluindo obras de arte;
- X - conservação de guias e sarjetas;
- XIII - sinalização viária;
- XV - transporte público;
- XVII - outros correlatos e afins.

§ 2º - Os caminhões prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados e identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Seção XI – Prestação de Serviços Públicos Essenciais



Art. 13 - Fica autorizado, no período de 5h às 9h, mediante porte de comprovante de serviço emitido por órgão da administração direta e indireta, o trânsito de caminhões destinados à prestação de serviços públicos essenciais nas vias tratadas nesta portaria, desde que estejam identificados como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta.

§ 1º -Entende-se, para os efeitos desta portaria, por prestação de serviços públicos essenciais, os atinentes à:

- I - poda ou remoção de árvores;
- II - conservação de praças e canteiros;
- III - retirada de mudanças de moradores de rua;
- IV - operação tapa-buraco;
- V - pintura anti-pichação;
- VI - transporte de material imunobiológico, vacinas e kits para sorologia;
- VII - outros serviços correlatos e afins.

§ 2º - Entende-se por comprovante do serviço, para efeitos deste artigo, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar que comprove a prestação do serviço autorizado.

Seção XII – Transporte de Máquinas, Equipamentos e Materiais Básicos para Construção Civil, Remoção de Terra em Obras Civas, Remoção de Entulho, Transporte de Caçamba e Concretagem

Art. 14 - Fica autorizada, no período das 5h às 9h, mediante porte de comprovante de serviço, a circulação de caminhões nas vias tratadas nesta portaria para transporte de máquinas, equipamentos e materiais básicos para construção civil, remoção de terra em obras civis, remoção de entulho, transporte de caçamba e concretagem, exceto serviços de concretagem-bomba.

§1º - Entende-se como máquinas e equipamentos para a construção civil para os efeitos desta portaria, os atinentes à:

- I. Compactador de solo;
- II. Betoneiras;
- III. Guinchos de coluna;
- IV. Alisadoras de concreto;
- V. Gruas;
- VI. Andaimés;
- VII. Elevador de obras;
- VIII. Escora metálica;
- IX. Escavadeira;
- X. Torre de Iluminação;
- XI. Geradores de energia;
- XII. Outros correlatos e afins.

§2º - Entende-se como materiais básicos para a construção civil para os efeitos desta portaria, os atinentes à:

- I. Cal;
- II. Cimento;
- III. Pedra;
- IV. Areia;
- V. Tijolo;
- VI. Brita;
- VII. Ferro,
- VIII. Aço;
- IX. Blocos;
- X. Pré-moldados;
- XI. Telha;
- XII. Madeira;
- XIII. Outros correlatos e afins.

§ 3º - Entende-se por comprovante de serviço, para efeitos deste artigo, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar que comprove a prestação do serviço.

§ 4º - Fica autorizada a operação de carga e descarga nas condições previstas no caput deste artigo, respeitando-se a legislação vigente.

Seção XIII – Concretagem-Bomba

Art. 15 - Fica autorizada, no período das 5h às 9h, mediante porte de comprovante de serviço, a circulação de caminhões especiais para serviços de bombeamento de concreto – concretagem-bomba – nas vias tratadas nesta portaria.

§ 1º - Entende-se por comprovante de serviço, para efeitos deste artigo, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar.

§ 2º - Fica autorizado o estacionamento no local da prestação do serviço, inclusive carga e descarga, mediante autorização prévia de medidas operacionais junto à CET.

Seção XIV - Produtos Alimentícios Perecíveis

Art. 16 - Fica autorizada, no período das 5h às 9h, a circulação de caminhões para entrega de produtos alimentícios perecíveis nas vias tratadas nesta portaria, desde que esteja com pelo menos metade da carga constituída por esse tipo de produto e porte o respectivo comprovante de serviço.

§ 1º - No caso da entrega já ter sido efetuada o caminhão deverá portar comprovante de entrega com data e hora de recebimento.

§ 2º - Entende-se por comprovante de serviço, para efeitos deste artigo, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar.

§ 3º - Fica autorizada a operação de carga e descarga nas vias tratadas nesta portaria, nas condições previstas no caput deste artigo, respeitando-se a legislação vigente.



§ 4º - Entende-se por produtos alimentícios perecíveis, para efeitos desta portaria, todo o alimento alterável ou não estável a temperatura ambiente, conforme descritos a seguir:

- I - ovos em casca ou processados, bem como subprodutos;
- II - crustáceos, moluscos e frutos do mar vivos ou frescos;
- III - todos os alimentos, processados ou não, congelados ou supergelados;
- IV - carnes, aves, peixes e derivados;
- V - leite in natura e derivados;
- VI - leveduras e fermentos;
- VII - gelo em cubo;
- VIII - frutas, legumes, verduras e cogumelos frescos ou crus, processados ou não;
- IX - todos os alimentos, que necessitem estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica, incluindo-se doces e sucos.

Seção XV – Feiras Livres

Art. 17 - Fica autorizada, no período das 5h às 9h, a circulação de caminhões de feiras livres nas vias tratadas nesta portaria.

§ 1º - O caminhão citado no caput deste artigo deverá portar obrigatoriamente matrícula de feirante e, caso não for de propriedade do feirante, qualquer documento comprobatório de que o veículo é destinado à prestação de serviços de feira livre.

§ 2º - A carga e descarga e o estacionamento ficam autorizados, respeitadas as normas específicas, no local da feira livre, quando nas vias tratadas nesta portaria.

Seção XVI – Mudança

Art.18 - Fica autorizada, no período das 5h às 9h, a circulação de caminhões em prestação de serviços de mudança nas vias tratadas nesta portaria mediante porte do respectivo comprovante da necessidade do serviço.



§ 1º - Entende-se por comprovante da necessidade de ingresso no local, para efeitos deste artigo, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar, contendo referência da via ou logradouro a ser acessado.

§2º - Fica autorizada a operação de carga e descarga nas condições previstas neste artigo, no local da mudança quando nas vias tratadas nesta portaria, respeitando-se a legislação vigente.

Seção XVII - Produtos Perigosos de Consumo Local

Art. 19 - Fica autorizada, no período das 5h às 9h, a circulação de caminhões de até dois eixos traseiros empenhados no transporte de produtos perigosos de consumo local, nas vias tratadas nesta portaria, desde que identificados na forma estabelecida pela legislação específica, observadas as normas para este tipo de transporte.

§ 1º - Para efeitos desta Portaria, são considerados produtos perigosos de consumo local aqueles definidos em legislação específica municipal vigente.

§ 2º - Fica autorizada a operação de carga e descarga de produtos perigosos de consumo local nas condições previstas no caput deste artigo, nas vias tratadas nesta portaria respeitando-se a legislação vigente, incluindo as normas para este tipo de transporte.

Seção XVIII – Transporte de Valores

Art. 20 - Fica autorizada, no período das 17h às 20h, a circulação de caminhões especialmente destinados ao transporte de valores, nas vias tratadas nesta portaria.

§ 1º - O caminhão citado no caput deste artigo deverá estar identificado na forma estabelecida pela legislação federal ou disposições específicas, portando obrigatoriamente Certificado de Vistoria fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, afixado no canto inferior direito do pára-brisa dianteiro.



§ 2º - Fica autorizada a operação de carga e descarga nas condições previstas no caput deste artigo nas vias tratadas nesta portaria, respeitando-se a legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Constitui dever dos condutores dos caminhões a fiel observância dos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, respeito às demais disposições legais vigentes e à sinalização de regulamentação das demais condições de circulação, estacionamento e parada estabelecidas nos locais de prestação dos serviços, respondendo o infrator por eventuais irregularidades constatadas.

Art. 22 - As condições autorizadas nos termos desta portaria não desobrigam o usuário da utilização de cartões em áreas de estacionamento rotativo pago ou do pagamento de preço público quando exigidos, e nem da observância das demais normas legais vigentes.

Art. 23 - A fiscalização das disposições estabelecidas por esta portaria será efetuada pelos agentes da autoridade de trânsito que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas pela presente portaria.

Parágrafo único. Os agentes da autoridade de trânsito poderão solicitar, a qualquer momento, a imobilização do veículo junto ao meio fio, para a adequada fiscalização do disposto nesta portaria.

Art. 24 - Os casos não previstos por esta portaria poderão ser objeto e análise por parte da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, podendo a qualquer tempo por motivo técnico, observado o interesse público, ter o trânsito autorizado por meio de instrumento adequado.

Art. 25 - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CARDINALE BRANCO
Secretário Municipal de Transportes